

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara
TC 002.827/2014-0.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Uruburetama/CE.

Responsável: José Giuvan Pires Nunes (CPF 763.545.048-49).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNASA. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS DA TERCEIRA E ÚLTIMA PARCELA DO ACORDO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO SEM CANCELAMENTO DO DÉBITO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor do Sr. José Giuvan Pires Nunes, ex-prefeito de Uruburetama/CE (gestão: 2005-2012), diante da omissão no dever de prestar contas da terceira e última parcela dos recursos do Convênio nº 1.596/2007 destinado à execução de melhorias sanitárias domiciliares no referido município.

2. Após analisar o feito, o auditor federal da Secex/CE lançou a sua instrução de mérito à Peça nº 41, com a anuência do diretor técnico da unidade (Peça nº 42), nos seguintes termos:

“(...) 2. A Funasa repassou à Prefeitura Municipal de Uruburetama/CE, à conta do Convênio 1596/2007 (Siafi 628076), o montante de R\$ 480.000,00, referente a três parcelas, mediante as ordens bancárias 2009OB807101, 2010OB802718, e 2011OB805130, nos valores respectivamente de R\$ 96.000,00, R\$ 192.000,00 e R\$ 192.000,00 (peça 1, p. 355), tendo a entidade beneficiária sido omissa quanto ao encaminhamento da documentação alusiva à prestação de contas da 3ª parcela dos recursos recebidos, que configurou a irregularidade atinente à não comprovação da boa e regular aplicação desses valores.

3. Em vista dos fatos, após os trâmites processuais relacionados às medidas adotadas pela Funasa junto ao convenente, visando o saneamento da pendência, ao processamento da tomada de contas especial, à manifestação conclusiva da Funasa (peça 4, p. 218-232), às considerações a cargo da Controladoria-Geral da União (peça 4, p. 254-260), bem como ao pronunciamento ministerial (peça 4, p. 262), o processo foi remetido para o TCU.

4. Devidamente citado o responsável, Sr. José Giuvan Pires Nunes, e após exame preliminar nos autos (peça 5), nova manifestação da Secex/CE considerou que as alegações de defesa evidenciaram elementos novos suficientes a suscitar questionamentos acerca da correta quantificação do débito (peças 11 e 12), motivo pelo qual se promoveu diligência à Funasa, ao Banco do Brasil e à Prefeitura Municipal de Uruburetama/CE (peças 13 a 15), com vistas à elucidação dos fatos.

5. Etapa atual do processo trata do exame dos elementos trazidos aos autos (peças 36 e 37) pela Funasa em resposta à diligência que levou a efeito determinação do Ministro-Relator no despacho proferido à peça 32, o qual requereu da Funasa os pareceres conclusivos sobre os novos elementos juntados aos autos.

Exame técnico

6. Relatório de visita técnica realizada em atendimento ao despacho do Ministro-Relator (peça 40) concluiu que foi executado 88,14% do objeto previsto no Convênio 1.596/2007 (Siafi 628076):

'Assim sendo, emito parecer favorável à aprovação de um percentual equivalente a 92,14 % no que se refere ao valor liberado pela concedente e conseqüentemente 88,14 % no que se refere ao valor total do Convênio, com inclusão de contrapartida por parte da conveniente, por fim um percentual de execução física equivalente a 88,14 % ou seja, 190 MSDs, sendo 53 tipo 8 e 137 tipo 9, cada MSD tipo 8 executada a um valor equivalente a R\$ 2.170,85 e cada MSD tipo 9 executada a um valor equivalente a R\$ 2.388,63, de acordo com planilha orçamentário em anexo.'

7. O Parecer Financeiro 249/2015 (peça 36, p. 3-7) corroborou o percentual de execução apurado no relatório técnico, de modo a sugerir a aprovação do valor correspondente, nos seguintes termos:

'Por meio do Ofício nº 23.02.001/2015 (fls. 935-952), de 23/2/2015, o prefeito do município de Uruburetama/CE, Sr. Luiz Vladeirton Oliveira de Queiroz Filho, manifestou-se encaminhando Protocolo e Ação de ressarcimento contra ex-gestor; GRU comprovando a devolução do saldo de R\$ 78.250,31 e comprovante de aporte de contrapartida no valor de R\$ 2.777,27.

(...) Diante do exposto, considerando que o novo Parecer da Diesp informa que o percentual executado foi de 92,14% do valor liberado, concluímos que o valor executado corresponde a R\$ 442.272,00 de recursos da Funasa. Assim, o valor não executado corresponde a R\$ 37.728,00 (R\$ 480.000,00 – R\$ 442.272,00), contudo, houve a devolução de R\$ 54.293,37 de recursos da Funasa, dessa forma, entendemos que não houve prejuízo ao erário.

*A contrapartida pactuada foi de R\$ 21.793,42, mas até o momento foi disponibilizado R\$ 13.902,02 (R\$ 11.124,75 + R\$ 2.777,27). Tendo em vista o novo percentual de execução da Diesp (88,14% no que se refere ao valor total do Convênio), cabe ao atual apenas disponibilizar a contrapartida proporcional ao novo percentual de execução, correspondendo a R\$ 19.208,72 (R\$ 21.793,42 * 88,14%), assim, falta apenas a R\$ 5.306,70 de contrapartida proporcional.*

Após análise da Prestação de Contas verificamos as seguintes impropriedades/irregularidades:

1. *A contrapartida pactuada não foi integralizada sua totalidade. Contudo, tendo em vista o NOVO percentual de execução informado pela Diesp (88,14% do Convênio), a contrapartida proporcional será de R\$ 19.208,72 (R\$ 21.793,42 * 88,14%). Assim, ainda falta R\$ 5.306,70 de contrapartida, visto que já foi transferido de contrapartida R\$ 13.902,02. Deverá efetuar o pagamento da contrapartida;*

2. *Ausência dos recolhimentos dos impostos (INSS, IRPF e ISS) na Nota Fiscal nº 26, verificamos que a conveniente pagou à construtora o valor líquido mais o valor do ISS, conforme demonstra o comprovante na folha 784. Assim, como não apresentou a guia de recolhimento do INSS da Nota Fiscal nº 23 e o devido comprovante de pagamento. Encaminhar cópias das guias de recolhimento, bem como o comprovante dos referidos pagamentos;*

3. *Aplicou recurso financeiro em CDB, contrariando o art. 116, § 4º, da Lei 8.666/1993 e o art. 20, § 1º, inciso I, da IN/STN Nº 1/1997. Justificar;*

4. *Nas notas fiscais nº 21, 22, 23, 24 e 26 não constam o carimbo de atesto/certifico, o número do convênio e não foram autenticadas, contrariando o art. 30, da IN/STN Nº 1/1997. Carimbar e autenticar as referidas Notas Fiscais e reenviá-las;*

5. *Refazer o formulário Relação de Execução Físico-Financeiro – Anexo XI (fls. 517), considerando que o valor do ressarcimento referente a não aplicação financeira no período 7/4/2010 a 8/6/2010 foi de R\$ 2.003,92, conforme comprovante folha 468, no relatório consta o valor de R\$ 2.093,95. Corrigir e reenviar;*

6. *Ausência da Portaria de Descentralização das Ações, visto que o Secretário de Saúde, João de Castro Chagas Neto, assinou contrato com a construtora, a ordem de serviço e o termo de homologação e adjudicação. Encaminhar cópia da referida portaria ou documento similar;*

7. *Ausência do 2º Termo Aditivo de prorrogação de vigência do contrato, contrariando o art. 57, inciso II, da Lei 8.666/93. Encaminhar o referido Termo;*

8. *Ausência das cópias dos ofícios em cumprimento ao art. 2º da Lei 9.452/1997 quanto à comunicação do recebimento dos recursos aos Partidos Políticos e Sindicatos. Deverá encaminhar cópia do referido documento;*

Ressaltamos que as pendências apontadas nos itens 2, 3, 4, 5, 6, 7, e 8 conforme entendimento do Despacho DPPCE/DP/SFC/CGU/PR nº 243673/2012, por si só, não são suficientes para caracterizar inequivocamente a ocorrência de dano ao erário. Os fatos serão informados no Relatório de Atividades do Gestor da Funasa, integrante do processo da Prestação de Contas Anual.

Assim sendo, com base no que dispõe a alínea 'b' do art. 40 da Portaria conjunta nº 323/00 e letra 'a' do art. 1º da Portaria Conjunta nº 1/2005 e art. 31 item 1 da IN/STN 1/1997, considerando o Parecer Técnico da Diesp, nos manifestamos no sentido de sugerir a APROVAÇÃO de R\$ 221.236,47, sendo R\$ 197.279,53 de recursos da Funasa (após descontado o valor de contrapartida que falta disponibilizar), R\$ 2.777,27 de contrapartida devolvida, R\$ 19.175,75 do saldo de rendimentos de aplicação financeira e R\$ 2.003,92 referente ao ressarcimento de rendimentos não aplicados e NÃO APROVAÇÃO de R\$ 5.306,70 de contrapartida que falta ser disponibilizada, de responsabilidade do atual gestor, Sr. Luiz Vladeirton Oliveira de Queiroz Filho, que deverão ser restituídos à conta Única do Tesouro Nacional devidamente atualizados, conforme cálculo de Demonstrativo de Débito (anexo).'

8. *Destarte, os elementos dos autos evidenciam manifestação conclusiva da Funasa pela comprovação da boa e regular aplicação de 88,14% do objeto previsto no Convênio 1.596/2007 (peças 36 e 38), que, considerando os aportes financeiros efetuados pelo órgão conveniente do saldo remanescente na conta específica e de valores referentes à contrapartida exigida no instrumento formalizador da avença, quantificou dano ao erário da ordem de R\$ 5.306,70.*

9. *Trata-se de valor de baixa materialidade, insuficiente para se dar prosseguimento ao processo no âmbito do TCU, em vista do dano ao erário ser inferior ao valor de R\$ 75.000,00, nos termos do arts. 6º, inciso I, e 7º, inciso III, da IN TCU 71/2012, impondo-se o arquivamento desse feito, sem prejuízo da continuidade da atuação do órgão concedente no sentido da adoção de medidas junto ao conveniente objetivando a resolução das pendências, o recolhimento do débito apurado, entre outras medidas e tratativas no âmbito dos processos existentes na Funasa relacionados ao Convênio 1.596/2007 (Siafi 628076).*

Conclusão

10. *Os elementos constantes desses autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) para a apuração de irregularidades cometidas na execução do Convênio 1596/2007 (Siafi 628076), celebrado entre a Funasa e a Prefeitura Municipal de Uruburetama/CE, destinado à execução de melhorias sanitárias domiciliares no referido município, evidenciam a existência de elementos fáticos e jurídicos suficientes para a comprovação da boa e regular aplicação de 88,14% do objeto previsto no Convênio 1.596/2007 (Siafi 628076), que ensejou dano ao erário apurado da ordem de R\$ 5.306,70.*

11. *Assim, com fundamento nos arts. 6º, inciso I, e 7º, inciso III, da IN TCU 71/2012, impõe-se o arquivamento desse feito, sem prejuízo da continuidade da atuação do órgão concedente no sentido da adoção de medidas junto ao conveniente objetivando a resolução das pendências elencadas no Parecer Financeiro 249/2015, o recolhimento do débito apurado, entre outras medidas e tratativas no âmbito dos processos existentes na Funasa relacionados ao Convênio 1.596/2007 (Siafi 628076).*

Proposta de encaminhamento

12. *Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:*

a) *arquivar o presente processo, nos termos dos arts. 6º, inciso I, e 7º, inciso III, da IN TCU 71/2012;*

b) *encaminhar cópia dessa instrução, bem como do relatório, voto e acórdão que vier a ser proferido, à Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e aos Srs. José Giuvan Pires Nunes e Luiz Vladeirton Oliveira de Queiroz Filho."*

3. *Enfim, o MPTCU, representado nestes autos pelo Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin, manifestou a sua concordância em relação à aludida proposta da Secex/CE, lançando o seu parecer à Peça nº 43, nos seguintes termos:*

"(...) 7. Manifesto-me de acordo com a proposta da unidade técnica. Convém acrescentar que não houve citação do Município até o momento e que a citação do ex-prefeito não contou com expressa menção à aplicação de contrapartida abaixo da proporção acordada no ajuste. Sendo assim, a continuidade do processo para recolhimento do débito no âmbito desta Corte demandaria nova rodada de citação do Município e do agente público responsável pela irregularidade, nos termos dos

arts. 1º e 2º da Decisão Normativa/TCU nº 57/2004 e em atendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Ante o exposto, considerando as disposições da Instrução Normativa/TCU nº 71/2012 e em atendimento aos princípios da racionalidade administrativa e da economia processual, este representante do MPTCU manifesta-se de acordo com a proposta de arquivamento dos presentes autos, formulada pela unidade técnica (peça 41, p. 3-4), dando-se ciência da deliberação que vier a ser proferida ao tomador e ao responsável no processo, sem prejuízo das medidas administrativas a serem tomadas pelo concedente para o recolhimento do débito.”

É o Relatório.